

# PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICAJURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

# REINCINDÊNCIA PENITENCIARIA E RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

ORIENTANDO - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA ALVES
ORIENTADOR - PROF.DOUTOR JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

# GOIÂNIA-GO

#### JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA ALVES

# REINCINDÊNCIA PENITENCIARIA E RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador-Doutor José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO

Nota

#### JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA ALVES

# REINCINDÊNCIA PENITENCIARIA E RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Data da Defesa:dede	
BANCA EXAMINADORA	
Orientador: Prof. Dr.José Antônio Tietzmann e Silva	Nota

Examinador Convidado:

# SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO I- SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL	8
A SUPERLOTAÇÃO E SEUS FATORES GERADORES	10
RESSOCIALIZAÇÃO	13
PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO, CUSTOS, EFICÁCIA E RETORNO	14
VISÃO DO PRESO ACERCA DOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO	17
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	

# REINCINDÊNCIA PENITENCIARIA E RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

José Carlos Rodrigues de Souza Alves

#### **RESUMO**

O objetivo deste estudo é discorrer de forma crítica acerca da super lotação no sistema prisional brasileiro, definindo quais são os fatores geradores da sobrecarga desse sistema assim como avaliar o impacto, a longo prazo, de programas de ressocialização, levando em consideração o custo financeiro de um prisioneiro e o custo de programas de ressocialização e de qual forma se obtém o retorno desses programas. Mostrando, pelo método hipotético dedutível, que a ressocialização é um dos caminhos para reduzir a população carcerária, pois a porcentagem de presos que retornam ao presídio após passar por um efetivo programa de ressocialização é infimamente inferior à dos presos reincidentes que passaram pelo sistema carcerário e não participaram de um programa de ressocialização

Palavras chave: sistema prisional, ressocialização, reincidência penitenciaria.

## INTRODUÇÃO

A aplicação do Direito Penal e Processual penal visa regrar relações, evitar atos ofensivos à mente, corpo e direitos do indivíduo assim como punir quem pratique tais atos; resultando na necessidade do sistema prisional. Tal sistema além de punir objetiva ressocializar os indivíduos que por ele passam.

Para discorrer sobre o tema delimitado é necessário observar a relação entre presidiários, direito penal e vida social. Entender o conceito de reincidência é a pedra basilar deste artigo, definir tal conceito encontra certas dificuldades como Sérgio Adorno e Eliana Blumer T. Bordini (1986 p.1) expressam:

O caráter multifacetado do conceito de reincidência (Pinatel, 1984, pp. 188-205) dificulta o tratamento científico de sua taxa, dadas as diversas implicações metodológicas, sobretudo no que concerne às

fontes de informação, ao universo empírico que subjaz aos estudos realizados e ao enfoque adotado. Contudo, sejam quais forem as limitações, não há como deixar de reconhecer a existência de relações entre o sistema penitenciário e a reincidência. Ao interrogarse sobre o significado científico dessas relações, algumas questões teóricas relevantes devem ser consideradas. No caso da sociedade brasileira, estas questões estão representadas por um certo conjunto de indagações.

Há outras formas de reincidência como Julião (2009 p. 87-88) define:

Depois de analisar estudos prévios de Adorno e Bordini (1989) e Pinatel (1984), sugere diferenciar quatro tipos de reincidência: i) reincidência genérica, que ocorre quando há mais de um ato criminal, independentemente de condenação, ou mesmo autuação, em ambos os casos; ii) reincidência legal, que, segundo a nossa legislação, é a condenação judicial por novo crime até cinco anos após a extinção da pena anterior; iii) reincidência penitenciária, quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança; e iv) reincidência criminal, quando há mais de uma condenação, independentemente do prazo legal. Inclusive, a tentativa de mensurar a reincidência ganha diferentes contornos metodológicos, dependendo do tipo de conceito que se assume.

A presente pesquisa parte do conceito de reincidência penitenciária que é uma expressão que faz parte do funcionamento dos estabelecimentos prisionais. Sua definição é dada por Sérgio Adorno e Eliana Blumer T. Bordini (1986 p.13):

reincidência penitenciária aplica-se ao sentenciado que tenha sido anteriormente condenado a pena de prisão e não em casos de pessoas reincidentes condenadas a outras sanções penais cumpridas fora do lócus prisional, tais como multa penal, prestação de serviço à comunidade e sursis (suspensão condicional da pena)1(ADORNO; BORDINI, 1986).

Com tal conceito delimitado se parte para a definição de ressocialização dada por Ferreira, 1999, P.1465:

("Tornar a socializar (-se)". Segundo Clovis Alberto Volpe Filho "O termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado".

Há uma definição dada por Cezar Roberto Bitencourt (2001, p. 139): "[...] o objetivo da ressocialização é esperar do delinquente o respeito e a aceitação de tais normas com a finalidade de evitar a prática de novos delitos.

Ao tratar de Reincidência encontra-se uma defasagem de dados que se faz visível em falas como a do Ministro Peluso que quando presidente do conselho nacional de justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) destacou que o Brasil tem uma das maiores taxas de reincidência criminal do mundo, da ordem de 70%, afirmação feita durante a assinatura de renovação de parceria entre o CNJ e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) em 5 de setembro de 2011.

Logo o presente trabalho tece e compila argumentos e dados que reduzem parte desse déficit de dados sobre ``reincidência penitenciaria no sistema brasileiro''. Assim como relaciona a reincidência e a superlotação nas penitenciarias, demonstrando, pelo método hipotético dedutível que a ressocialização é uma das soluções para tal situação.

Pois com programas de ressocialização, amplamente implementados, é possível reduzir o quantitativo de libertos que cometem novo crime, atingindo importantes objetivos do sistema prisional, quais são a ressocialização, e cumprimento de pena com dignidade.

#### 1 SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

O sistema prisional no Brasil é regido pela Lei nº 7.210 criada em 11.7.1984, a Lei de Execução Penal – LEP, veio com o intuito de organizar os regimes e os estabelecimentos prisionais.

A Lei n.º 7.210, de 11.7.1984, estabeleceu que, no prazo de 6 (seis) meses após a sua publicação, deveriam as unidades federativas, em convênio como Ministério da Justiça, "projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei" (art. 203, § 1.º). Também, no

mesmo prazo, deveria "ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados" (art. 203, § 2°).

A LEP apresentar características ressocializadoras, exemplificadas na progressão e cumprimento de pena, demonstrando que o sistema prisional acima de tudo deve ser um local de ressocialização.

Assim como reafirma princípios previstos na Constituição Federal, são eles:

**Princípio da legalidade**, em suma garante que o indivíduo só está obrigado a fazer, ou deixar de fazer, alguma coisa, em virtude de lei.

**Princípio da isonomia** que é em essência a garantia da igualdade material, ou seja, assegura às pessoas oportunidades iguais, considerando suas condições diferentes.

O Princípio da personalização da pena garante que a pena seja individualizada, isto é, levando em conta as peculiaridades aplicadas para cada caso em concreto.

O Princípio da presunção da inocência é a garantia constitucional de que o réu da ação só será considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

O Princípio da jurisdicionalidade garante que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.

A LEP também estabelece no Artigo 41 direitos do preso são eles: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento

nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Em seu Artigo 11 delimita que o apenado possui direito as seguintes assistências: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI - religiosa.

Ao ler os artigos acima expostos conclui-se que a LEP traz um conceito de presidio que respeita a dignidade e as necessidades humanas, focando na ressocialização para tratar o apenado.

Contudo não é fácil encontrar no Sistema Prisional do Brasil um estabelecimento que siga à risca as normas estabelecidas por esta Lei, levantando o questionamento "por quais motivos não houve a efetivação da LEP, após cerca de 37 anos de sua promulgação ?".

Atualmente o sistema penitenciário encontra-se precarizado, comportando presos além da capacidade, tornando-se uma unidade punitiva, nem com a visão turva é possível enxergar o texto da LEP na realidade da prisão.

Um dos motivos dessa realidade descrita é a super lotação, não há como o atual sistema supra os requisitos legais estando acima da capacidade operacional.

# 1.1 A SUPERLOTAÇÃO E SEUS FATORES GERADORES

O número total de presos de acordo com o "departamento penitenciário nacional" é de 748.009, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas de acordo com o "Sistema Prisional em Números", que, de forma interativa e dinâmica, disponibiliza as informações compiladas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) a partir de visitas realizadas a unidades carcerárias pelos membros do MP, em atenção à Resolução CNMP nº 56/2010.

Com base nestes dados e por meio de uma divisão conclui-se que há 1,7 presos ocupando a vaga de apenas 1 preso, em outras palavras o sistema prisional Brasileiro opera com 170% da sua capacidade. É flagrante, assim, que há superlotação.

A capacidade de um presidio é determinada pelo número de vagas e agentes disponíveis, assim como a capacidade financeira do presidio, essa estrutura segue padrões definidos pela LEP (lei de Execuções Penais), tal estrutura, física e jurídica, visam oferecer dignidade, segurança aos presos, agentes do presidio e visitantes, também almejam fornecer um caminho de volta ao convívio em sociedade.

Ou seja, não há como "apertar e colocar mais um preso na cela", pois não existe só a cela no sistema prisional, da forma que o sistema está (trabalhando com aproximadamente o dobro de sua capacidade, mais precisamente 70% a mais) é impraticável cumprir o determinado em lei, oferecer dignidade e ressocializar o preso.

É preciso elencar os motivos que geram esse excedente de presos, é possível arguir em cima dos seguintes temas, ausência da construção de presídios, aumento excepcional da criminalidade, o número de libertos praticando novos crimes e retornando ao presidio, dentre outros.

A necessidade de construir presídios é ligada a falta de vagas nos atuais, o aumento da criminalidade e por consequência de penitenciários condenados judicialmente, assim como o número de egressos do sistema penitenciário que retornam a ele por novo crime impactam diretamente na falta de vagas.

Neste artigo o foco é direcionado para a reincidência criminal, para tal é preciso determinar o número de reincidentes e para isso é tomado como base Adorno e Bordini (1989) que chegaram à conclusão de que a reincidência penitenciaria no Brasil é de 46,03%.

Há divergência sobre tal taxa, Lemgruber (1999, p.95) produziu estudo semelhante no antigo Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (Desipe) no ano de 1988:

A amostragem foi estabelecida em 8.269 homens e 251 mulheres apenadas, que representavam 5% do total de presos do sistema prisional do Rio de Janeiro. Por meio de entrevistas e técnicas quantitativas de pesquisa, a taxa de reincidência penitenciária encontrada foi de 30,7%.

Assim como outro estudo produzido por Adorno e Bordini (1991, p 3):

Trabalhou com o conceito jurídico de reincidência criminal, tal como definido no Código Penal de 1940 com as alterações introduzidas pela Lei no 6.416/1977 e pela Lei das Contravenções Penais/1941. A pesquisa utilizou como universo empírico somente os detentos já condenados pelo sistema de justiça criminal paulista e revelou uma taxa de reincidência de 29,34%.

Observando os 3 estudos citados, que são usados pelo relatório de pesquisa feito pelo Ipea (2015 p 13) é plausível estabelecer, com segurança, a taxa de reincidência em torno de 30%, dito de outra forma, 1 em cada 3 presos retornam a um presidio por novo crime.

Conclui-se que a reincidência criminal é um fator gerador da sobrecarga no sistema prisional, pois 1 em cada liberto retornará a penitenciaria dessa forma além de lidar com os novos aprisionados abrigará egressos do sistema, efetivando um ``efeito bola de neve´´.

Fazendo com que 30 porcento dos presos, atuais e novos sejam "permanentes", com o passar do tempo mais reincidentes existirão, mais celas e agentes serão necessários assim como mais verbas deverão ser destinadas. Observa-se que a simples criação de presídios não fará nada além de postergar a falência do sistema.

Uma das medidas cabíveis de serem tomadas para aliviar o sistema prisional e evitar sua falência é a ampliação ao acesso a sistemas de ressocialização dos presos.

## 2 RESSOCIALIZAÇÃO

Para ser possível cumprir com o princípio ressocializador da LEP é importante definir o que é ressocialização para poder falar sobre programas direcionados a ressocialização do preso, com base no ``Dicio dicionário online de português´´ ressocialização é o processo de voltar a pertencer, a fazer parte de uma sociedade. Ou seja, é a ação de fazer com que um indivíduo que esteja fora da sociedade possa a ela retornar.

Por estar aprisionado e conviver com outros que se encontram na mesma situação o preso se encaixa exatamente nesse conceito e a ela deve ser direcionado os programas de ressocialização.

Ao cumprir a pena, ocorrerá o retorno do apenado a sociedade e caso não haja um trabalho ressocializador dentro dos presídios o indivíduo retornará a sociedade sem ser capaz de conviver em sociedade.

É do interesse da sociedade que o preso seja capaz de voltara conviver como igual, evitando assim a reincidência, e por consequência uma nova vítima de um novo crime.

#### 2.1 Programas de ressocialização, custos, eficácia e retorno

Para estabelecer os pilares que sustentam um programa de ressocialização é valido observar o Sistema Penitenciário Paranaense que adota

políticas públicas que valorizam o trabalho prisional, a assistência educacional formal e profissionalizante, o esporte e o lazer.

Para um programa de ressocialização funcionar é preciso que o preso esteja disposto a ser inserido em determinadas atividades. O site do DEPEN-PR (2021) informa em quais atividades os presos são inseridos visando a ressocialização, são elas: trabalho, educação, assistência religiosa, esporte e lazer.

Cada atividade integrante de um programa de ressocialização se faz presente pois proporciona um ambiente que facilite a reintegração do apenado na sociedade.

O trabalho é um importante fator no processo de ressocialização dos presos, pois além de oferecer um ensino técnico oferta um cumprimento de pena digno. A mão-de-obra do preso é administrada pela Divisão Ocupacional e de Produção-DIPRO, responsável pela implantação e implementação de canteiros de trabalho dentro das unidades penais.

Ainda no estado no Paraná há o programa de ressocialização ``Mãos Amigas´´, que utiliza a mão de obra de presos para pequenos serviços de manutenção e conservação de prédios escolares.

Com base em dados fornecidos pela AEN-Agência Estadual de Notícias do estado do Paraná, no ano de 2020 esse programa atendeu a 90 colégios no Paraná, cerca de 100 presos participaram desse projeto, realizando pinturas, roçada e reparos.

A ``AEN´ informa que com a utilização de mão de obra prisional o Estado do Paraná economizou em torno de R\$ 4,5 milhões, a economia advém de não haver necessidade de contratar uma empresa para realizar os serviços que os presos realizaram, assim como da diminuição de pena pelos dias trabalhados, fazendo com que o estado mantenha o preso por menos tempo e assim pague menos pela estadia do apenado.

A educação é um processo de desenvolvimento global para o exercício consciente da cidadania, a DEPEN-PR realiza essa etapa em duas dimensões: educação formal e formação profissionalizante.

A educação formal - é realizada através de um convênio com a Secretaria de Estado da Educação, consistindo em Ensino Fundamental (1º Grau) e médio (2º grau). O ensino dentro de uma penitenciaria tem um objetivo árduo, que é o de reconstruir o indivíduo do ponto de vista social, moral e ético.

A formação profissionalizante, visa a capacitação da mão-de-obra como forma de minimizar as dificuldades de reintegração do preso no mercado de trabalho, após o cumprimento de sua pena.

A Divisão Ocupacional e de Produção -DIPRO almeja usar a formação profissionalizante para abrir novas frentes de trabalho âmbito do Sistema Penitenciário (fábrica de detergentes, fábrica de uniformes, fábrica de colchões, fábrica de fraldas, fábrica de vassouras), buscando sua autonomia.

A educação é uma importante ferramenta para reintegrar o apenado, pois permite o reaprendizado da convivência social reforjando os valores sociais, morais e éticos e conjuntamente permite o ensino de uma profissão viabilizando o retorno ao mercado de trabalho.

A religião é um fator de relevância para a formação do indivíduo e para a integração em sociedade, a DEPEN-PR oferece ao preso a participação voluntária em diversas entidades religiosas que desenvolvem suas atividades em parceria com a penitenciaria, direcionadas à evolução moral e cultural do preso.

O templo religioso serve a quem o buscar como um guia a evolução moral e cultural, servirá também como um porto seguro oferecendo ao liberto outro ponto de partida para a reintegração social.

Um ponto importante nos programas de ressocialização é oferecer atividades profissionais, intelectuais (bibliotecas, salas de áudio e vídeo, leitura etc...), artísticas (festival de música, poesia, canto etc...) e desportivas (com promoção de campeonatos de xadrez e futebol e etc...).

Pois o esporte e lazer, fazem partem da formação de um indivíduo e ao estabelecer o objetivo de ressocializar é preciso oferecer de forma controlada todas as etapas necessárias a formação de um indivíduo.

Essas atividades oferecidas pela DEPEN-PR permitem que os presos retornem a sociedade como pessoas melhores do que quando ingressaram no sistema penitenciário, assim como permite que os libertos sigam a vida de maneira digna e correta aos olhos da lei.

Gerando vários benefícios a sociedade, no primeiro momento, a mão de obra presidiaria diminui a os custos de manutenção de um presidio, e como foi demonstrado com o programa "Mãos Amigas" essa mão de obra pode ser usada para realizar manutenções em locais do estado, além da economia monetária há a dignificação da pena.

Os programas de ressocialização permitem que o liberto retorne a sociedade e conviva de forma adequada, evitando que um novo crime seja cometido por um liberto e dessa forma evita que ocorra o retorno do mesmo ao presídio.

Gerando impactos na segurança pública, pois com menos reincidentes penitenciários é dedutível que haverá menos crimes, e consequentemente menos presos, gerando um alívio no sistema penitenciário que se encontrar acima da sua capacidade operacional.

Em Goiás há o DGAP-Diretoria Geral de Administração Penitenciária que mantém vários projetos de ressocialização, cujo o objetivo principal é qualificar profissionalmente os encarcerados, gerando uma redução nos índices de reincidência.

O Diretor-geral de Administração Penitenciária de Goiás, Tenentecoronel Franz Rasmussen explica que ``o preso tem a oportunidade de ocupação laboral e de estudo para quando sair da prisão ter maiores chances de ter trabalho e sustentar sua família com honestidade e dignidade".

Nos presídios de Goiás, de acordo com a DGAP (2021) 22% dos apenados exercem o trabalho, 1.460 estão matriculados no ensino fundamental e 500 frequentam cursos profissionalizantes.

Como no exemplo do Paraná em Goiás a mão de obra carcerária também realiza serviços em parceria com organizações privadas e públicas em prol da sociedade, quais são: confecção de roupas, de máscaras de proteção facial e de uniformes, produção de blocos de cimento, serralheria, hortas, construção civil,

fabricação de chinelos e de abafadores, produção de bolas e a transformação de bicicletas em cadeiras de rodas, entre outros.

Serviços esse que servem ao presidio assim como a sociedade, pois além de dignificar a estadia do preso permite que os materiais produzidos sejam doados para a sociedade, tomando como exemplo a doação de máscaras de proteção para hospitais, os alimentos produzidos em hortas são repassados para famílias carentes e blocos de cimento que servem a construção civil.

Essa mão é usada também na manutenção de presídios, delegacias, corpo de bombeiros e demais localidades públicas, gerando uma economia aos cofres públicos assim como dignificando o cumprimento da pena, permitindo uma melhor reintegração na sociedade.

Conclui-se que programas de ressocialização geram economia para o estado, segurança para a sociedade, melhorias de vida para os condenados pelo sistema penal e fazem com que a LEP seja cumprida.

# 3 VISÃO DO PRESO ACERCA DOS PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Como foi mostrado ao longo do texto, os benefícios da instauração de programas de ressocialização com base nos princípios constantes na LEP, traz muitos efeitos positivos e devem ser instaurados, não apenas por mero cumprimento de lei ou por simples benefícios a sociedade, há que se pensar em como o preso encara esses programas.

Parte fundamental para o funcionamento adequado de um programa de ressocialização é o querer do preso, é preciso que ele entenda as melhorias de vida que a ressocialização oferta para que assim queria fazer parte dessa mudança.

Para ofertar um dos pontos de vista de um beneficiário da ressocialização transcreve-se parte de uma reportagem feita por Andryo Amaral,

Bom Dia Acre — Rio Branco, publicada em 31/05/2021, postada no site do G1 com presos do ``IAPEN-Instituto de Administração Penitenciaria do Amapá´´:

Desde o início do ano, o Francisco de Sousa trabalha na marcenaria do lapen no polo moveleiro do Distrito Industrial de Rio Branco. Ele garante que teve a oportunidade de começar a exercer uma nova profissão e fazer novos planos para um futuro completamente diferente do que vive atualmente.

"Eu acredito que me deram um voto de confiança, me deram essa oportunidade, eu achei muito bom porque aprendi muita coisa aqui dentro. Sou marceneiro profissional, através do meu sofrimento eu consegui essa oportunidade e eu sou muito grato pelo pessoal do lapen, pela direção por ter me dado essa chance de estar aqui hoje. Não pretendo mais voltar para a vida que eu tinha antes e me considero pronto para voltar para a sociedade", diz.

A visão da maioria dos integrantes da ressocialização é a de que possuem uma nova chance para viverem, que receberam um voto de confiança e oportunidades para buscar uma vida digna e boa de acordo com a lei.

#### **5 CONCLUSÃO**

Com o presente trabalho verificar-se que a taxa de reincidência penitenciaria é elevada, por mais que a carência de informações sobre essa taxa impeça o presente estudo precisar o número exato de reincidentes obteve-se dados suficientes para afirmar que a citada taxa fica entorno de 30%.

Com esse dado obtém-se que de 100 pessoas que se encontram em um presídio, 30 irão retornar, é plausível afirmar que esse é um fator gerador da super lotação.

Ao ver como funciona um programa de ressocialização, conclui-se que é um caminho viável para reduzir a reincidência e dessa forma diminuir o número de presos, e isso permitiria uma melhor gestão do sistema prisional.

Não obstante há que se falar que os programas de ressocialização são capazes de gerar economia aos cofres públicos, usando a mão de obras prisional

para reduzir gastos com a manutenção dos presídios, e possivelmente de demais espaços públicos.

Além de gerar uma diminuição na criminalidade, gerando segurança a sociedade e ao preso por meio de um cumprimento de pena digno, assim como aplicando os princípios contidos na Lei de Execução penal, princípios que deveriam ter sido cumpridos a mais de 36 anos.

#### **6 REFERÊNCIAS**

ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana. Reincidência e reincidentes penitenciários em são Paulo: 1974-1985. **Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. fe**, [s. l.], 7 dez. 1989.

AGÊNCIA ESTADUAL DE NOTÍCIAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Programa de ressocialização de presos amplia atuação em melhorias em escolas estaduais**. [*S. I.*], 28 abr. 2021. Disponível em: https://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=112044. Acesso em: 12 out. 2021.

AMARAL, Andryo. Mais de 490 presos do AC fazem trabalhos externos em programa de ressocialização e remição de pena. [S. l.], 31 maio 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/05/31/mais-de-490-presos-do-acfazem-trabalhos-externos-em-programa-de-ressocializacao-e-remicao-de-pena.ghtml. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios. [*S. l.*], 22 ago. 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios. Acesso em: 13 abr. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Apac: método de ressocialização de preso reduz reincidência ao crime**. [S. I.], 17 abr. 2017. Disponível em: https://

www.cnj.jus.br/apac-metodo-de-ressocializacao-de-preso-reduz-reincidencia-ao-crime/. Acesso em: 13 abr. 2021.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Publíco. **Sistema Prisional em Números**. [*S. I.*], 1 set. 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 13 abr. 2021.

DEPEN- PR. Departamento Penitenciário do Paraná. **Programa de Ressocialização no Sistema Penitenciário do Paraná**. [S. l.], 3 fev. 2021. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php? conteudo=6. Acesso em: 12 out. 2021.

DGAP. Diretoria Geral de Administração Penitenciária. **Polícia Penal GO investe em projetos de reintegração social**. [S. I.], 17 fev. 2021. Disponível em: https://www.dgap.go.gov.br/noticias-da-dgap/policia-penal-go-investe-em-projetos-de-reintegração-social.html. Acesso em: 29 out. 2021.

DICIO: Dicionário onlaine de português. [S. I.], 14 jul. 2010. Disponível em: https://www.dicio.com.br/ressocializacao/. Acesso em: 12 out. 2021.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **DECRETO-LEI nº Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. [*S. I.*], 3 out. 1941.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **DECRETO-LEI nº No 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. [*S. I.*], 7 dez. 1940.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Ipea. **Reincidência Criminal no Brasil**. [*S. I.*], 13 abr. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611\_relatorio\_reincidencia\_criminal.pdf. Acesso em: 13 abr. 2021.

MÉTODO-HIPOTÉTICO-DEDUTIVO. [S. I.], 16 abr. 2020. Disponível em: https://www.metodologiacientifica.org/metodos-de-abordagem/metodo-hipotetico-dedutivo. Acesso em: 14 abr. 2021.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. Av. Universitária, 1069 I Setor Universitário Caixa Postal 86 I CEP 74605-010 Goiánia I Goiás I Brasil Fone: (62) 3946,3081 ou 3089 I Fax: (62) 3946,3080 www.pucgoias.edu.br I prodin@pucgoias.edu.br

#### RESOLUÇÃO n°038/2020 - CEPE

#### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica
O(A) estudante\_José Carlos Rodrigues de Souza Alves

d o	Curso	d e
Direito	matricula 2017.1.0001.0	)737-3
telefone: (62) 983035	732 <sub>e-mail</sub> joscarlos331@gmail.com	, na
qualidade de titular dos o	direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/9	8 (Lei dos
Direitos do autor), autor	iza a Pontificia Universidade Católica de Goiás (PUC	Goiás) a
	Trabalho de Conclusão de Curso int ITENCIARIA E RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA	
BRASILEIRO		
permissões do documento, especificado (Texto (PDF) (MPEG, MWV, AVI, QT);	arcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, , em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, ; Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SN ; outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou imp ação da produção científica gerada nos cursos de graduaç	no formato ND); Vídeo ressão pela
Goiânia, O	1 de Dezembro de 2021	
	DocuSigned by:	
Assinatura do(s) autor(es):	JOSÉ (ARLOS RODRIGUES DE SOUZ —E7E4F68350D64C6	'a alves
Nome completo do autor:	José Carlos Rodrigues de Souza Alves	
19		
Assinatura do professor-or	ientador:	
Nome completo do profess	sor-orientador: José Antônio Tietzmann e Silva	